



## **Decisão 02665/2022-7 - 1ª Câmara**

**Processo:** 06377/2019-4

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** TANIA RODRIGUES PEREIRA, BRUNA DE FREITAS PEREIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **TÂNIA RODRIGUES PEREIRA**, cônjuge, e **BRUNA DE FREITAS PEREIRA**, filha, beneficiárias e dependentes do ex-segurado, Sr. **PAULO CESAR PEREIRA**, por

meio da **PORTARIA N.º 0452/2019**, a contar de **26/01/2019**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a” da LC 282/2004**, sendo fixado **na forma do art. 34, inciso I, c/c art. 38, inciso IX, alínea “b”, item “6”, da referida Lei alterada pela Lei Complementar nº 836/2016**.

O ex-segurado era reformado no cargo de CORONEL PM, do Quadro de Inativos da Polícia Militar-ES, cujo ato de “Reforma ex-officio” já foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC-0245/2007, prolatada no processo TC-5545/2006, à fl. 88 – evento 4. Faleceu em 26/01/2019, conforme Certidão de Óbito à fl. 05 do Evento 2.

O cônjuge comprova sua condição de beneficiária por meio da certidão de casamento à fl. 06 do Evento 2. Já a filha comprova sua condição por meio da certidão de nascimento à fl. 23 do Evento 2.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 15.126,81**, dividido em duas cotas.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04431/2021-8**, a área técnica sugere o registro o registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02973/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...]

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

No caso concreto, a portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, inciso I e II, da LC n. 282/2004, referente ao respectivo beneficiário.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal (art. 15 da Lei n. 10.887/2004) que estabelece regra para a revisão do valor da pensão, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como afixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum*.

Logo, o art. 5º, inciso I e II, da LC n. 282/2004 e o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 devem constar do ato.

## **1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação do benefício**

Por se tratar de pensão decorrente de proventos fixados com paridade de revisão do respectivo valor, indispensável a observância do disposto no art. 16, inciso VII, da IN n. 32/2014, devendo a planilha de fixação do benefício indicar “o fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes da remuneração então percebida pelo servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, das respectivas leis”.

Observa-se que na planilha de cálculos (fl. 41, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal da rubrica subsídio, que serviu de base para a fixação do benefício.

Em pesquisa à legislação(<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>), é possível observar que se trata da Lei Complementar n. 420/2007, que “dispõe sobre a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”, alterada pela LC n. 747/2013.

Não obstante, o valor de subsídio constante na planilha de fixação de proventos e do último contracheque (fls. 40/41, evento 2), não corresponde àquele fixado na legislação, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação da pensão por morte a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do instituidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo "*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*" de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a *posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao instituto previdenciário:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração/proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.

[...]

### **É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 13 de julho de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 2665/2022-7**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 0452/2019**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **TÂNIA RODRIGUES PEREIRA**, cônjuge e a **BRUNA DE FREITAS PEREIRA**, filha, a contar de **26/01/2019**, com valor fixado em **R\$ 15.126,81**, dividido em duas cotas;

**1.2. RECOMENDAR ao IPAJM: a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão do respectivo benefício, não sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de pensão por morte, observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação do benefício do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração/ proventos do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

**1.3. DETERMINAR ao IPAJM** que instrua o processo das interessadas com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022–33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheira Substituta:** Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente